



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.720788/2012-44  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.714 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de agosto de 2016  
**Assunto** IRRF  
**Recorrente** PROMEIOS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

## **Relatório**

Em desfavor do contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, do ano calendário de 2007, no total de R\$ 1.216.341,64, acrescido de multa proporcional de 150% e mais juros de mora, com base na taxa Selic. A ciência foi dada pessoalmente ao contribuinte em 15/04/2012.

Em resumo, narra a Autoridade Fiscal responsável pelo feito, em seu Termo de Verificação Fiscal de fls. 1227 e seguintes, que:

1 - O contribuinte foi intimado a apresentar documentos e explicações sobre o exercício de sua atividade que, segundo o contrato social, era de "factoring", qual seja, a prestação de serviços de orientação de gestão de negócios, a administração de ativos financeiros de terceiros e a administração de caixa, contas a pagar e contas a receber de terceiros;

2 - De acordo com tal contrato social, havia um sócio minoritário, o brasileiro João Luís Gil, e um sócio estrangeiro, pessoa jurídica com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, a Bfactor International Ltd. A fiscalização traça comentários sobre particularidades na administração da empresa, envolvendo esses dois sócios e a empresa Uabi Comissária Mercantil Ltda, representada por André Zinn;

3 - Houve intimação para apresentação de extratos bancários, parcialmente atendida, no entender da fiscalização, o que motivou a emissão de RMF (requisição de informações sobre movimentação financeira) aos bancos detentores das contas bancárias, sobretudo com base na constatação de "interposta pessoa" ("laranjas") na movimentação das mesmas. Constatou-se a omissão de receitas com base em depósitos bancários sem origem comprovada;

4 - Constatou-se ainda a existência de transferência eletrônica de valores (TED) efetuadas pela PROMEIOS, pelo que foi intimada a apresentar documentação de suporte dessas operações. Algumas comprovações não foram aceitas, pelos motivos que elencou a fiscalização, que enfim concluiu que seriam considerados pagamentos sem causa todas as transferências por ordem de outras empresas, não comprovadas, visto que o contribuinte não logrou comprovar a operação ou a causa dos mesmos, contabilizados ou não, sujeitando-se à alíquota de 35% de imposto, exclusivamente na fonte, a título de "pagamento a beneficiário sem causa". Enquadrou a infração no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995;

5 - Voltando à questão da interposição de terceiros na movimentação das contas bancárias, esclareceu que André Zinn, Jorge Kaminsky e Betina Lea Zinn Kaminsky (sócios da Uabi Comissária) foram intervenientes nas operações de crédito da PROMEIOS e que deveriam responder pelo crédito tributário como verdadeiros sócios da pessoa jurídica, na condição de "solidariamente responsáveis", pois têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária;

6 - Entendeu ainda, nessa situação, pela existência de "evidente intuito de fraude", que autorizaria a qualificação da multa de ofício, elevando-a ao percentual de 150%, nos termos do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na folha 1.320, acompanhada de extensa documentação. Pede reconhecimento parcial de decadência e anulação total do lançamento. Na folha 2.288 consta impugnação apresentada por André Zinn, para tratar da questão da "exclusão de sua responsabilidade pelos tributos gerados neste auto de infração, tendo em vista que não possui qualquer responsabilidade pelo débito", como resume em seu pedido. Na folha 2.312, impugna Jorge Luiz Kaminsky, fazendo o mesmo pedido. As impugnações tem o mesmo teor.

Ao analisar a Impugnação, a DRJ em São Paulo/SP I, entendeu, conforme expresso na ementa do Acórdão, que:

**PAGAMENTO SEM CAUSA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.**

*Por expressa disposição legal, a feitura de pagamentos sem causa sujeita-se à tributação exclusivamente na fonte, com reajustamento da base de cálculo, arcando a fonte pagadora com o ônus do tributo.*

*Nestes termos, não demonstrada a pertinência das operações de fomento mercantil que pretensamente justificaram da realização dos desembolsos financeiros levados a efeito pela empresa, torna imperativo a manutenção eficácia da tributação levada a efeito com base no art. 674 do RIR/99.*

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO.**

*Configurada a prática de dolo, fraude ou simulação o regramento normativo autoriza a inauguração da contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento do crédito tributário poderia ter sido efetuado pela autoridade tributária competente.*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TERCEIROS. INTERESSE COMUM. ADMISSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA AOS ADMINISTRADORES DE FATO DA SOCIEDADE. ATOS PRATICADOS DE FORMA REITERADA E SISTEMÁTICA COM ABUSO DE DIREITO E INFRAÇÃO À LEI. OCULTAÇÃO DE OPERAÇÕES CORPORATIVAS MEDIANTE INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.**

*De acordo com a legislação de regência, os administradores e/ou sócios de fato respondem solidariamente pelos créditos tributários autuados em face do sujeito passivo da obrigação tributária principal nas circunstâncias em que revelado o exercício fraudulento de atos de gestão, mercantis e financeiros praticados com abuso de direito e infração à lei, bem assim a ocultação de suas práticas por meio de interpostas pessoas.*

*Demonstrado o vínculo jurídico das infrações tipificadas na autuação fiscal com a prática de operações dissimuladas exercidas pelos responsáveis inseridos no pólo passivo da obrigação tributária, **resta caracterizada a admissibilidade de eficácia dos termos de sujeição passiva firmada pela autoridade lançadora.** (destaquei)*

Destaco ainda que, no início de seu Voto, aquela Autoridade Julgadora fez constar que (fl. 2375):

*Denota-se que a defesa conduzida nos presentes autos, de conteúdo similar àquela instruída no Processo nº 19515.720787/2012-08, revelam a pretensão do impugnante em afastar a legitimidade das autuações, primeiramente, amparado em argüições que protestam a decadência de parcela dos valores constituídos pela autoridade lançadora.*

*No plano do mérito da autuação, a empresa pautou suas assertivas com base em acervo documental que depreende bastante para comprovar e trazer maiores esclarecimentos acerca das operações de factoring destinadas à prestação de serviços de administração da carteira de recebíveis e obrigações que mantêm relação com os*

*desembolsos financeiros considerados na determinação das bases imponíveis da aludida tributação na fonte.*

**Finalmente, no tocante à responsabilidade solidária atribuída aos Srs. André Zinn e Jorge Luiz Kaminsky, cada qual se opõe às inferências reportadas pela autoridade lançadora assentando-se, em síntese, a inexistência de vínculo societário ou na gestão da empresa atuada.**

*Sob esta perspectiva, registre-se de antemão que as razões para a aplicação da multa de ofício qualificada e para a atribuição da responsabilidade solidária em face da Sra. Gisela Zinn, CPF nº 187.754.038-20 e da Uabi Comissária Mercantil Ltda., CNPJ nº 04.794.180/0001-81, não foram objeto de oposição de contrarrazões, configurando-se, assim, a preclusão do direito de instauração do contencioso tributário no que concerne a estas matérias.*

*Encerrado tais comentários inaugurais, passa-se a analisar a presente controvérsia. (destaquei)*

A empresa PROMEIOS foi cientificada da decisão da DRJ em 06/11/2014, conforme Aviso de Recebimento na folha 2.396, apresentando recurso voluntário em 04/12/2014, com protocolo na folha 2.398.

Em sede de recurso faz histórico da atividade de *factoring* e sua regulamentação no Brasil; fala também do *Trustee* e de fomento mercantil. Explica sua operação e defende a licitude da mesma. Pugna pela decadência parcial do lançamento. Trata dos pagamentos realizados, para justificá-los. Fala também de depósitos bancários e de base de cálculo da CSLL.

PEDE reconhecimento parcial da decadência do crédito lançado; anulação integral do crédito em debate, referindo-se a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A DRF de origem, anotando a apresentação de recurso voluntário tempestivo, encaminhou o processo ao CARF (fl. 2542).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A solidariedade tributária de que tratam as situações previstas no artigo 124, I, do CTN, pressupõe a existência de dois sujeitos passivos praticando conduta lícita, descrita na regra matriz de incidência tributária. Do fato gerador, nestas situações, decorre a possibilidade do sujeito ativo exigir o pagamento de tributos de qualquer um dos sujeitos que integrou a relação jurídico-tributária.

Por sua vez, a responsabilidade tributária decorrente das situações previstas no artigo 135 do CTN, está ligada à prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, por quem não integra a relação jurídico-tributária, mas é chamado a responder pelo crédito tributário em virtude do ilícito praticado.

A Fiscalização, ao concluir seu trabalho, enviou Termo de Sujeição Passiva Solidária a André Zinn (fl. 1253/1264), Jorge Luiz Kaminsky (fl. 1265/1276), Gisela Zinn (fl. 1277/1300) e Uabi Comissária Mercantil Ltda (fl. 1288/1312), porque entendeu que para essas três pessoas físicas e uma pessoa jurídica (fl. 1261/2):

*Como ficou provado, os atos financeiros da Promeios foram outorgados à terceira pessoa, estranha ao Contrato Social e verdadeira interessada no negócio (sócios de fato), caracterizando o que em Direito, se denomina “interposição de pessoas”. Respondem pelo crédito tributário os verdadeiros sócios da pessoa jurídica, acobertados por terceiras pessoas (“laranjas”) que apenas emprestavam o nome para que eles realizassem operações em nome da pessoa jurídica, da qual tinham todo o poder para gerir seus negócios e suas contas correntes bancárias.*

*Como são sócios de fato, serão solidariamente obrigadas pois tem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Restando comprovado que, efetivamente, tais pessoas administram a sociedade, é correta a atribuição da responsabilidade solidária pelos impostos e contribuições devidos pela Promeios.*

*Enquadramento Legal:*

*Para Interposta Pessoa: Arts. 124, I e 135, II e III do CTN ; Arts. 990 e 967 do Código Civil ( Lei nº 10.406/02 ); Art. 150 do RIR/99*

Conforme as folhas acima citadas, todos foram cientificados da sujeição passiva solidária, registrando-se que para Gisela Zinn a ciência se deu por Edital. Como registrou a DRJ em seu julgamento, André Zinn e Jorge Kaminsky impugnaram essa responsabilização solidária, tendo decidido aquela instância julgadora pela improcedência da suas impugnações, tal como relatado aqui.

Ocorre que apenas a pessoa jurídica PROMEIOS foi cientificada da decisão de 1ª instância, abrindo-se prazo para a interposição de recurso voluntário (fls. 2395, 2396 e 2398). Não localizei nestes autos a ciência de André Zinn e Jorge Kaminsky sobre o resultado de suas impugnações regularmente apresentadas (despacho fl. 2340) e que foram indeferidas pela DRJ (fl. 2387 e ss.).

Sendo assim, entendo que existe uma impropriedade na formalização dos autos e, dessa feita, VOTO pela **conversão do julgamento em diligência** para que a DRF de origem:

a) Intime as pessoas físicas ANDRÉ ZINN, CPF nº 033.848.188-57 e JORGE LUIZ KAMINSKY, CPF nº 010.529.468-36 do Acórdão nº 16-62.365 - 7ª Turma da DRJ/SP1, nos mesmos termos da intimação que foi enviada à empresa PROMEIOS, como consta da folha 2395, abrindo-se prazo de trinta dias para a apresentação de recurso voluntário.

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 19515.720788/2012-44  
Resolução nº **2202-000.714**

**S2-C2T2**  
Fl. 2.549

---

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA